



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004343-02.2021.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado DELZITA SOUZA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47252

EDECL. Nº: 1004343-02.2021.8.26.0482/50000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EBTE.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EBDA.: DELZITA SOUZA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

Embargos de declaração – Ação indenizatória – Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Acórdão embargado não conheceu do recurso interposto pelo embargante, por falta de interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC) – Embargos de declaração alegando omissão no tocante indenização por danos morais e necessidade de suspensão do processo em decorrência da afetação do tema repetitivo 929 pelo STJ – Razões dissociadas do que decidiu o acórdão – Inadmissibilidade – Precedentes – Recurso não conhecido.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 662/677 que, por votação unânime, não conheceu do recurso de apelação interposto pelo Banco réu embargante.

O Banco requerido alega existir omissão no acórdão embargado. Reputa excessiva e desproporcional a condenação a título de danos morais, evidenciando enriquecimento sem causa vedado pelo art. 884 do CC, matéria que pode ser reconhecida de ofício. Argumenta com a necessidade de suspensão do processo em decorrência da afetação do tema repetitivo 929 pelo C. STJ – repetição em dobro. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração opostos não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado:

“Não se conhece do recurso de apelação do Banco réu.

Na hipótese, falta interesse recursal à instituição financeira, caracterizando, na hipótese, a preclusão lógica, por fato superveniente, na medida em que o Banco réu, logo após interpor o presente apelo (fls. 621/631), comunicou o integral cumprimento da condenação imposta na r. sentença apelada, com exclusão do contrato, sem fazer qualquer ressalva (fls. 660).

Este fato importa em aceitação dos termos da sentença, sendo incompatível com a manifestação de inconformismos, nos termos do art. 1.000 e parágrafo único, do CPC, fazendo desaparecer o interesse processual e impedindo o conhecimento do recurso quanto ao tema.

Logo, reconhece-se aquiesceu, tacitamente, o Banco réu apelante com os termos da r. sentença apelada, fato este que esvazia sua pretensão recursal, operando-se a preclusão lógica.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “1. Aquiescência. A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer caracterizam aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer (v. coments. preliminares ao CPC 496). A aquiescência, que pode ser expressa ou tácita, é espécie de preclusão lógica do poder de recorrer (v. coment. CPC 183). São exemplos de aquiescência: a) o pagamento, pelo réu, da quantia a que fora condenado pela sentença; b) a entrega das chaves pelo locatário, na ação de despejo julgada procedente.” (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, São Paulo, 2007, p 833).

No mesmo sentido, Antônio Cláudio da Costa Machado anota: “A prática de ato incompatível com a vontade de recorrer opera a chamada preclusão lógica acerca do direito da parte de se inconformar com uma sentença ou decisão interlocutória (v.g., se o réu no prazo do recurso cumpre a sentença, pagando o débito, entregando o imóvel, abstendo-se de determinada prática, requerendo o levantamento dos depósitos na consignatória, prestando as contas exigidas, etc). Atente-se, contudo, para o fato de que a lei condiciona a preclusão à ausência de reserva, o que significa que a incompatibilidade lógica deve ser encarada restritivamente, de sorte a não contaminar outras partes do dispositivo da sentença (art. 458, III) que não sejam objeto de aceitação” (in Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais extravagantes anotadas, 2ª ed., Barueri: Manole, 2008, p. 915).

Nesse sentido, precedentes deste TJSP:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AUTORA - CADASTRO NA PLATAFORMA MERCADO LIVRE COM LIBERAÇÃO DE CRÉDITO PARA PARCELAMENTO DE COMPRAS - contratação - NÃO RECONHECIMENTO - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - RÉ - APELO PRECEDIDO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA, SEM RESSALVA - conduta - INCOMPATIBILIDADE COM O INTENTO DE RECORRER - AMPLA ABRANGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - APELO - NÃO CONHECIMENTO. APELO DA RÉ NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1026724-15.2022.8.26.0564; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

Ação de Liquidação Antecipada de Contrato Bancário. Pretensão de entrega de boleto para quitação antecipada de financiamento veicular, com abatimento proporcional de juros e encargos bancários. Sentença que determinou a emissão do boleto. Interposição de recurso da instituição bancária, com posterior juntada do boleto, nos moldes determinados na sentença. Ato que constitui desistência tácita que determina o reconhecimento de falta de interesse recursal do apelante – inteligência do art. 501 do CPC. Recurso prejudicado. (Apel.4000153-10.2013.8.26.0066, Rel. Marcos Gozzo; 23ª Câmara de Direito Privado; j.: 11/05/2016).

Cautelar de exibição de documentos. Apelo interposto pela instituição financeira. Documentos apresentados, sem oposição, após a interposição do recurso. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Preclusão lógica que impede o enfrentamento do mérito recursal. Exegese do art. 503, parágrafo único, do CPC. Aceitação tácita da sentença. Recurso não conhecido. (Apel. 0040625-77.2011.8.26.0071, Rel. Rômulo Russo, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2014)

Recurso. Interesse em recorrer. Aquiescência tácita da decisão. Fato impeditivo da faculdade recursal. Aplicação do artigo 503 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. O cumprimento espontâneo do julgado demonstra aceitação tácita da sentença, conduta incompatível com a vontade e o interesse de recorrer, o que acarreta o não conhecimento do recurso (Apel. 1.225.486- 02, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Orlando Pistoresi, j. 27.05.2009).

Destarte, o cancelamento do contrato cuja legalidade pretende ver reconhecida nas razões de apelação revela ato incompatível com a

vontade de recorrer (art. 1000, § único, do CPC), restando prejudicado o exame da apelação, por perda superveniente do interesse recursal.

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso.”

Nos embargos de declaração, o Banco réu embargante, sem atacar os fundamentos do acórdão embargado que não conheceu do recurso de apelação por ele interposto, limitou-se a argumentar sobre suposta omissão quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais e necessidade de suspensão do processo em decorrência da afetação do tema 929 – repetição em dobro.

O acórdão embargado não conheceu da apelação por falta de interesse recursal do embargante que, logo após a interposição do apelo (fls. 6321/631), comunicou o integral cumprimento da condenação imposta na sentença, com exclusão do contrato, sem fazer qualquer ressalva (fls. 660).

Pontuou-se que tal fato importa em aceitação dos termos da sentença, sendo incompatível com a manifestação de inconformismos, nos termos do art. 1.000 e parágrafo único, do CPC, fazendo desaparecer o interesse processual e impedindo o conhecimento do recurso.

Portanto, os embargos de declaração foram interpostos com razões inteiramente dissociadas da decisão recorrida, dele não se conhecendo.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ e do TJSP:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OFENSA AO PRINCÍPIO RECURSAL DA DIALETICIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO ACRE NÃO CONHECIDO. 1. A apresentação de razões de embargos de declaração completamente divorciadas dos fundamentos existentes no acórdão embargado implica não conhecimento do recurso aclaratório por macular o princípio recursal da dialeticidade. 2. Com efeito, o acórdão embargado consignou claramente que, tendo o Tribunal de origem afirmado que a declaração do Médico era suficiente para comprovar o direito líquido e certo reclamado, a inversão do julgado na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que atraiu o óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Contudo, nas razões dos embargos de declaração, o ponto central da argumentação apresentada pela parte embargante é que foi afirmado pelo órgão julgador que não foi impugnada especificamente a incidência súmula 7 do STJ, o que, certamente, não foi objeto de discussão seja no acórdão embargado seja na decisão monocrática anterior. 4. Embargos de Declaração do ESTADO DO ACRE não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1179356 / Rel. Ministro Marco

Buzzi, 4ª T., j. 26/08/2019, DJe 30/08/2019);

Embargos de Declaração Alegação de Omissão Razões dissociadas da decisão proferida - Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida - Inteligência do art. 1.010 do CPC/15 - Violação do princípio da dialeticidade - Embargos não conhecidos. (Embargos de Declaração Cível 1519013-84.2017.8.26.0075, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/09/2019);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANEJADOS COM O INTUITO DE AFASTAR SUPOSTO VÍCIO DE OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - INÉPCIA - RECONHECIMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO". "A flagrante contrariedade entre os fundamentos do v. aresto embargado e as razões articuladas em embargos obstaculiza o conhecimento do recurso". "Não se mostra hábil à instauração da jurisdição constitucional abstrata suposta violação à legislação infraconstitucional, pois a ofensa à Constituição do Estado seria, em tese, indireta, sendo necessário o prévio confronto do ato normativo impugnado com norma infraconstitucional, o que não se admite nesta via processual (Embargos de Declaração Cível 2212454-67.2018.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; j. 04/09/2019);

Embargos de declaração interpostos contra decisão que não conheceu o agravo interno. Razões dissociadas da decisão ora embargada. Embargos não conhecidos. (Embargos de Declaração Cível 2105086-62.2019.8.26.0000, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 04/09/2019);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA DECISÃO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A formulação de razões totalmente dissociadas do contexto da decisão implica em irregularidade formal, por falta de verdadeira motivação. (Embargos de Declaração Cível 1061972-95.2017.8.26.0506, Rel. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 06/08/2019)

Por tais fundamentos, não se conhece dos embargos de declaração.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**